



Número: **0800868-47.2018.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **26/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO, SEGURO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS
AUTOR	MANOEL GONSALVES DE LIMA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12750 895	26/02/2018 17:27	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO- DO ART. 10º DA LEI
6.194/74**

MANOEL GONSALVES DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, CPF.: 146.391.494-68, domiciliado na cidade de Patos/PB, onde reside na Rua Porfírio da Costa, nº 98, Bairro Santo Antônio, CEP.: 58.701-040, por intermédio de seu advogado e procurador, "*in fine*" assinado, constituído e habilitado na forma do mandato procuratório em anexo (doc. 01), onde consta endereço profissional do mesmo^[1], vem, respeitosamente perante V. Exa, **OBSERVANDO O PROCEDIMENTO DO ART. 10º DA LEI 6.194/74**, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 092.486.08/0001-04, com endereço para citação na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O instituto da gratuidade judicial introduzido em nosso ordenamento pela lei 1.060 de 1950 visando garantir a igualdade material entre os que possuem recursos financeiros e os hipossuficientes.

Para garantir a efetividade da norma o legislador definiu quem seriam os beneficiados e os requisitos para sua concessão. Os detentores do direito seriam os pobres na forma da lei. A Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária) definindo como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem que lhe cause prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Pelo que se presencia das jurisprudências nossos tribunais reconhecem a vontade da norma e vem decidindo positivamente a gratuitade judicial aos necessitados:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -
"A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185

Assim sendo, por saber-se que a promovente é um pessoa humilde e que sobrevive apenas da sua aposentadoria, sendo assim, enquadra-se nos requisitos da Lei 1.060/50, sendo que este é pobre na forma da lei não podendo suportar as custas processuais nem a verba advocatícia, sem que prejudique o sustento próprio e de sua família, necessitando do amparo da lei 1.060/50, para garantir o seu acesso a justiça e ter o seu direito reconhecido por este Magistrado.

II. DOS FATOS

O promovente foi vítima de um acidente automobilístico no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 12h00min, quando estava parado na sua motocicleta, marca/modelo :I/Pashan Jonny Hype 50, Placa:QFQ 2218/PB, em frente a um sinal localizado na rua Porfírio da Costa, e foi atingido por outra motocicleta, que na ocasião caiu ao chão, teve fraturas no ombro direito e sofreu escoriações no joelho, não recebendo nenhuma assistência do piloto da motocicleta que o atingiu, pois o mesmo se evadiu do local, sendo socorrido em primeiro momento por populares e em seguida pelo seu filho que o levou para o Hospital Regional de Patos-PB, tudo conforme ficha de atendimento ambulatorial, em anexo.

Ocorre que devido ao sinistro, o promovente veio a sofrer de uma imobilização temporária no seu braço direito, ficando assim caracterizado a sua invalidez temporária, conforme laudo do médico do dia 14/09/2017, que atendeu e acompanhou o promovente, e no retorno o mesmo médico encaminhou o promovente para a realização de fisioterapia para fins de reabilitação motora, conforme solicitação do médico ortopedista no dia 28/10/2017 em anexo.

O promovente deu entrada administrativamente contra a promovida, nº do sinistro 3180028754 com auxílio da MD ASSESSORIA SEGURO DPVAT, recebendo como resposta da promovida a negativa técnica, ou seja, teve o pedido de indenização negado pela seguradora, o que por lei é de direito do promovente.

Desta feita, restando presentes os requisitos para o requerimento do Seguro Obrigatório, ou seja, Seguro DPVAT, vem o autor requerer a condenação da promovida no valor máximo obtida pela tabela em casos de sequelas.

III. DO DIREITO

A pretensão autoral encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no art. 3º, caput, e Inc. II, da Lei 6.194/74, senão vejamos:

Art. 3º **Os danos pessoais cobertos pelo seguro** estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total **ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Outrossim, o art. 5º do mesmo diploma legal leciona que:

Art. 5º - **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta forma, resta evidente o dever de indenizar da promovida, uma vez que está plenamente demonstrado o acidente automobilístico que causou ao promovente uma sequela temporária.

Neste sentido acosta Jurisprudência:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA -

Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento do prêmio - Comprovação - Desnecessidade - Documentos necessários - Seguro obrigatório. Veículo não identificado.

Acidente anterior à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora - Fixação em salário mínimo - Possibilidade – Não revogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, recepcionada pela Carta da República - Sentença que condena seguradora a pagar a indenização - Validade - Cobrança

procedente - Recurso não provido. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, **pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.** Norma que visa proteger o segurado ou beneficiário hipossuficiente na relação contratual, o valor devido é aquele previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.243/77, sendo a lei ordinária primitiva recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, haja vista que não pode ser interpretado como fator de correção e sim base do *quantum* a ser indenizado. A indenização devida à pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido a modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140706-3 - Juiz José Maria dos Reis). Boletim nº 78

Desta feita, seja pela riqueza de legislação aplicável ao caso em apreço, ou mesmo pela farta jurisprudência alhures citada, resta mais do que demonstrado o resguardo jurídico da parte autora.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o acima exposto, requer:

- a) **A concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita**, por ser a autora pobre na acepção jurídica do termo;
- b) **A citação/intimação**, da empresa promovida no endereço contido no preambulo da presente peça, para comparecer a audiência conciliatória a ser designada por Vossa Excelência, oportunidade em que, querendo, poderá ofertar a defesa que lhe couber, cientificando-a dos efeitos de sua inéria art. 334 do CPC;
- c) Que ao final seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de condenar a promovida a pagar a autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsão legal do art. 3º, Inc. II da Lei 6.194/74;

- d) Ainda requer, que seja condenada a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa conforme preceitua o NCPC;
- e) Requer, outrossim, a condenação da promovida nas custas judiciais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive as moralmente legítimas, notadamente farta prova documental acostada, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos e laudo médico do ortopedista responsável pelo atendimento e acompanhamento do reclamante até o final da sua recuperação .

Dar-se a causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Patos - PB, 22 de fevereiro de 2018.

Alexsandro Lacerda de Caldas
ADVOGADO – OAB/PB 16.857

Jerceanne Gomes Fontes Nóbrega
Bacharela em Direito